



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LAÍS/

Sessão de 14 dezembro de 19 88.

ACORDÃO Nº 101-78.213

Recurso n.º - 51.271 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente - THERMUS - AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO S.A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - (CE).

Tributação Reflexa - IRFON - julgado parcialmente procedente o lançamento constante do processo causa, i qual sorte deve ter o objeto do processo decorrente, por uma relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por THERMUS, - AR CONDICIONADO E REFRIFERAÇÃO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 5.250,90, no ano de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

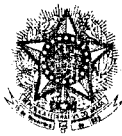
VISTO EM

CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-009.368/86-04

RECURSO Nº: 51.271

ACÓRDÃO Nº: 101-78.213

RECORRENTE Nº: THERMUS - AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO S.A.

R E L A T Ó R I O

As fls. 27/28 a empresa THERMUNS - AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO S/A. apresenta recurso voluntário contra a decisão de fls. 20/23 do Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada as fls. 07/08, após prazo prorrogado (fls. 05), contra o lançamento de fls. 02, assim deduzido:

" IMPOSTO DE RENDA DE FONTE

.....

No exercício de nossas funções de AUDITOR FISCAL ' DO TESOURO NACIONAL e em decorrência de fiscalização junto ao contribuinte acima identificado, foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO, em que ficou evidenciado procedimentos que implicaram em redução do lucro líquido do exercício, razão por que, como reflexo o lucro distribuído aos sócios, exclusivamente na FONTE, efetuamos o lançamento a razão de 0,25%, sobre os valores apurados a saber:

1983 = Cr\$ 17.014.755,00 X 0,25 =	4.253.248,00
1984 = Cr\$ 6.324.248,00 X 0,25 =	<u>1.581.062,00</u>
Total a tributar Cr\$...	5.834.310,00

Infração ao art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

A impugnação de fls. 07/08, alegou o seguinte:

- a) que o auto de infração era decorrente de outro 'lavrado na mesma data, cuja impugnação era anexa (IRPJ);
- b) que julgado improcedente a causa, igual sorte 'teria o efeito decorrente;
- c) que o estabelecido no artigo 8º do DL. n. 2.065/83, não podia resistir à uma análise mais profunda, já que escorava-se em PRESUNÇÃO de omissão na PJ, e ainda em PRESUNÇÃO de distribuição aos sócios, fato inaceitável.

As fls. 17 se manifestou o FISCO, dizendo:

- a) que a informação fiscal havia sido prestada no processo matriz nº 10380-009365/86-33;
- b) que com exceção da importância de Cr\$2.450.000,00, a ser abatido do crédito tributário, os demais itens deviam subsistir.

As fls. 20/23 a decisão recorrida julgou parcialmente procedente o lançamento, sob o fundamento de que o PN CST 20/84 firmara entendimento que as diferenças apuradas na verificação de IRPJ, a título de omissão de receita, deveriam ser consideradas automaticamente distribuídas aos sócios, sendo irrelevante para a presunção legal, que a mencionada diferença tivesse sido incorporada ou não ao patrimônio do beneficiário designado na lei. Excluiu da tributação os valores correspondentes à falta de inventário de mercadorias e prova de contabilização de serviço prestado ao Banco Nacional S/A.

As fls. 27/28 apresenta a Recorrente o seu recurso voluntário, reafirmando que a sorte da exigência tributária neste processo discutida estava ligada ao julgamento do processo - causa 'de nº 10380-009.365/85-33, repetindo as suas razões por cópia do

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

recurso então nele apresentado, entendendo suficiente à nulidade do lançamento.

É o relatório.

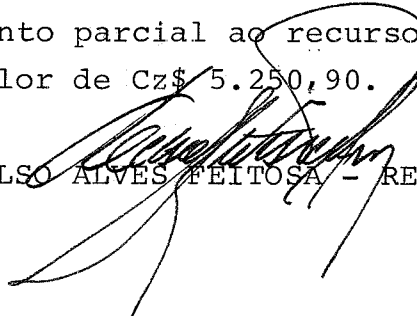
V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual deve ser apreciado. No processo causa do nº 1380-009.365/86-33 - IRPJ - , julgado por esta Câmara, foi o recurso julgado parcialmente procedente conforme Acórdão nº 101-78.145 de 07.11.38:

O valor excluído da tributação foi de Cr\$ 5.250,90, referente ao ano-base de 1983.

Trata o presente recurso de tributação decorrente , sendo certo que nada de novo foi trazido aos autos pelo que, por u ma relação de causa e efeito, o decidido naquele se reflete neste. Assim, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir ' da tributação o valor de Cz\$ 5.250,90.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR



